



PROJETO DE LEI Nº01 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

“Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxico do âmbito do município de Aldeias Altas-MA e dá outras providências”.

Art. 1º Fica vedada a aplicação aérea de agrotóxico, seus componentes e afins em todo território do município de Aldeias Altas-MA.

Parágrafo único: *por aplicação aérea de agrotóxico, seus componentes e afins, entende-se a dispersão, aspersão e pulverização por meio de aviões ou por meio afim.*

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a multa de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), e na hipótese de reincidência ou como se entender, o cometimento do mesmo ato, a infração será dobrada pra R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sendo em um período inferior a 15 dias.

Art. 3º Entende-se como sujeito ativo, o proprietário do bem do imóvel, que, na data ocorrida descumpriu a norma proibitiva do artigo 1º e no caso de arrendamento, seu arrendatário.

Art.4º A aplicação da multa, não exime o responsável de outras penalidades na esfera penal, civil ou administrativa.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA VEREADORA RENEIA FERREIRA, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Fagna Reneia do Carmo Ferreira
PRESIDENTE

O presente **PROJETO DE LEI**, que dispõe sobre a **PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA de AGROTÓXICOS** no Âmbito Municipal da cidade de **ALDEIAS ALTAS – MA** de Autoria/iniciativa da Vereadora **RENEIA FERREIRA**.



JUSTIFICATIVA;

Vossas Senhorias, nobres colegas Vereadores, a sociedade da nossa amada Aldeias Altas.

O Brasil ocupa uma posição de destaque quando o assunto é produção agrícola. Infelizmente o modelo adotado por nossa nação para este setor de extrema importância, está fortemente vinculado ao uso de agrotóxicos, considerando – se que a agricultura brasileira, tem como padrão um desenvolvimento voltado a ganhos por produtividade.

Nesse cenário os impactos para o meio ambiente e para a saúde humana têm sido negligenciados, e a contaminação de recursos naturais passa a ser uma realidade que ameaça a qualidade de vida da presente e futuras gerações.

O presente projeto, trata-se de um projeto de lei com o fito de proibir a aplicação aérea de agrotóxico, seus componentes e afins, objetivando preservar o meio ambiente e a saúde da população de Aldeias Altas-MA.

Isto porque, a aplicação de agrotóxico seus componentes e afins por meio de aeronaves é a mais nociva para o nosso ecossistema e saúde.

Em estudos realizados pela, EMBRAPA, (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), onde comprova a alta periculosidade da pulverização aérea. Segundo a empresa, normalmente ocorre uma “deriva técnica”, de maneira que os atuais equipamentos de pulverização – mesmo com calibração, temperatura e ventos ideais – deixam 32% dos agrotóxicos pulverizados retidos nas plantas, outros 49% vão para o solo e 19% vão pelo ar para outras áreas circunvizinhas da aplicação.

É comprovado que a aplicação aérea de agrotóxico, impacta diretamente na saúde dos trabalhadores rurais e de toda a população próxima a aplicação, afetando a saúde comunitária, as hortas domésticas de áreas de agricultura familiar de orgânicos ou agroecológicos e os ecossistemas locais e regionais.

A pulverização via aeronaves pode atingir grandes expansões de terras para além da área aplicada, agravando a contaminação da biodiversidade de nascentes, rios, afluentes, escolas rurais, povoados e cidades.

Já no que se refere especificamente aos riscos para a saúde humana, o Instituto Nacional do Câncer (INCA) por exemplo, já alertou a sociedade brasileira para o fato de que, considerando o potencial cancerígeno (em longo prazo e intoxicante (em curto prazo), a atitude mais adequada é não utilizar agrotóxico. Nesta esteira, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), estima-se que os agrotóxicos causaram anualmente 70 mil intoxicações agudas e crônicas que evoluem para óbito e um número maior de doenças agudas e crônicas não fatais. A pulverização aérea são verdadeiros coquetéis de veneno lançados no ar a uma velocidade entre 120km/h, e 250 km/h, podendo atingir áreas superiores a 10 km de distância de onde foi lançado, atingindo menos de 1% das plantas pretendidas através deste método.

Porém, duas particularidades devem ser acentuadas quando se examinam os efeitos adversos dos defensivos agrícolas: os efeitos **Inter – relacionados** (persistência dos resíduos no ambiente e nos alimentos e os **danos para a saúde**, (os quais são, geralmente, insidiosos e só aparecem depois de um longo tempo).



Por outra banda, convém mencionar que além dos danos oriundos da pulverização aérea de agrotóxicos, deve – se mencionar que as pragas agrícolas possuem capacidade de desenvolver resistência a tais produtos, que, dessa forma, perdem gradativamente sua eficácia, levando os produtores rurais a aumentarem as doses aplicadas e/ou a recorrerem a novos produtos.

Vale ressaltar, que o desequilíbrio ambiental ocasionado pelos insumos químicos também leva ao surgimento de novas pragas e, assim, insetos ou plantas, que antes não provocavam danos a lavouras, passam a se comportar como invasoras e a atacar as plantações.

Por tudo ora enfatizado, e considerando que o Art. 225, caput da CF/1998, que versa:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É que a VEREADORA RENEIA FERREIRA, apresenta o presente Projeto de Lei.

Ademais, a Legislação vigente precisamente o referido art. 225 da CF/88, em seu § 1º incisos V e VII, impõe a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, o dever de controle e comercialização, inclusive o emprego de técnicas, buscando o bem estar da população, vejamos:

Art. 225 - § 1º -

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Outrossim, faz – se necessário enfatizar que a aprovação desse projeto de Lei, tem como objetivos:

- Proteger a nossa flora;
- Proteger a nossa fauna;
- Proteger nossas nascentes;
- Proteger a nossa biodiversidade;
- E a finalidade essencial de proteger a saúde da população de ALDEIAS ALTAS, que terminam sendo atingidas.

Tendo sido apresentada os inúmeros malefícios a saúde: tais como: vários tipos de câncer, distúrbios hormonais, infertilidade, depressão, problemas respiratórios ou até mesmo a morte, não tem como dizer que veneno dá vida.

Sem falar que o uso de pulverizações de agrotóxicos por aviões perto da aldeia causa de imediato, coceiras, problemas nos olhos e disenteria em adultos e crianças, sem falar que estes ficam mais passíveis a desenvolver mal de Parkinson e até má formação fetal.

É, portanto, inconciliável com a existência harmônica e cultivos orgânicos e agroecológicos de alimentos, com isso, a prática inviabiliza sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis.

A aprovação deste projeto de lei trará grandes benefícios ao meio ambiente e saúde da população do município de Aldeias Altas, por isso, conto com o apoio dos demais pares pela sua aprovação.

GABINETE DA VEREADORA RENEIA FERREIRA, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Fagna Reneia do Carmo Ferreira
PRESIDENTE